



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 03/2018

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da **Câmara Municipal de Itabaiana/SE**, instituída pela Portaria n° 01, de 02 de janeiro de 2018, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para a **aquisição de material elétrico e eletrônico**, com fundamento no art. 24, V, da Lei n° 8.666/1993.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão anexa ao presente processo os autos do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n° 01/2018**, o qual restou deserto, consoante se extrai de seu Termo de Encerramento, que foi publicado na Edição n° 001712 do Diário Oficial do Município de Itabaiana, pg. 53, do dia 04 de junho de 2018 (fls. 135 e 136 do citado pregão):

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Itabaiana, em respeito às prescrições da Lei n° 8.666/1993 e da Lei 10.520/2002 e em defesa do interesse público, **DECLARA ENCERRADO O PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, tendo em vista os fatos abaixo delineados:

Consoante se extrai dos autos do processo, o procedimento seguiu a sua regular tramitação durante a fase interna, o que levou à publicação dos avisos de convocação dos interessados para a sessão pública que se realizaria no dia 04 de maio de 2018, tanto no Diário Oficial do Município, Edição n° 001681, de 18 de abril de 2018; quanto em jornal de grande circulação estadual, isto é, no Jornal do Dia, de 19 de abril de 2018.

Nada obstante a ampla divulgação, bem como o respeito ao interstício mínimo de 08 dias úteis, conforme previsto no inciso V do art. 4° da Lei n° 10.520/2002, apenas uma empresa compareceu a este órgão com o escopo de retirar o edital, conforme se extrai da folha 128.

Na data marcada, o Pregoeiro e sua equipe de apoio abriram a sessão e constataram o não comparecimento de interessados. Com o fim de salvaguardar o interesse público, o Pregoeiro marcou nova sessão para o dia 21 de maio de 2018, tendo determinado a publicação de novo aviso na imprensa oficial e em jornal de grande circulação.

Contudo, após a realização de nova sessão pública, a qual igualmente restou deserta, constatou-se que o aviso fora publicado apenas em jornal de grande circulação estadual, isto é, no Jornal do Dia, de 08 de maio de 2018.

Então, na oportunidade, não fora promovida a publicação no Diário Oficial do Município, o que, certamente, não foi a causa do não comparecimento de interessados, tendo em vista que a amplitude e o alcance do jornal de grande circulação estadual transcende bastante o do Diário Oficial, o qual é disponibilizado, unicamente, em sua forma eletrônica.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Destaca-se que após a segunda publicação sequer compareceram interessados na retirada do edital, motivo pelo qual não se justifica a manutenção do presente processo, tendo em vista a elevada despesa com as publicações, além do custo operacional ocasionado pelo deslocamento de alguns servidores de suas atividades regulares para o acompanhamento do processo.

Dessa forma, **ENCERRA-SE O PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2018**, porquanto **DESERTAS** as duas sessões públicas realizadas (grifos no original).

A Comissão colaciona aos autos diversos documentos, além de outros elementos, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93), ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a **Câmara Municipal de Itabaiana/SE**, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório, ou, ainda que instaurado, dá ensejo a uma dispensa de licitação (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei n° 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em que pese a possibilidade da ocorrência de certame, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório em razão de alguns requisitos, todos voltados para a situação apresentada.

Da exegese do retro transcrito inciso, temos, abaixo, o que é necessário para a contratação direta naqueles moldes:

- I – Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- II – Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior;
- III – Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida; e
- IV – A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa de licitação, vê-se que estão presentes na situação fática apresentada. Assim, da análise de cada um dos requisitos preestabelecidos pela interpretação legislativa, temos:

I – Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente

É certo que essa licitação anterior, exigida para a configuração da situação de dispensa, ocorreu sob a modalidade **Pregão Presencial nº 01/2018**, cujo objeto foi a aquisição de material de consumo, expediente e limpeza. E não só isso: ocorreu e foi concluída de forma infrutífera, ou seja, sem a competente adjudicação do seu objeto.

No citado Pregão realizou-se duas sessões públicas com o fim de recebimento de propostas e documentos de habilitação, as quais, apesar de precedidas de ampla publicidade, inclusive mediante a publicação em jornal de grande circulação estadual, foram encerradas sem o comparecimento de qualquer interessado.

Aliás, mesmo como toda a divulgação, apenas uma empresa compareceu com o fim de realizar a retirada do edital.

Com o escopo de comprovar o acima exposto, anexamos a esta Dispensa os autos do referido Pregão Presencial nº 01/2018, no qual consta todo o trâmite e documentação, necessários à verificação da realização do certame e sua consequente comprovação como **deserta**, autorizando, de imediato, a contratação por dispensa.

Ademais, cumpre observar que a Lei nº 8.666/93, em nenhum momento, estabelece a ocorrência de um número mínimo de licitações, ou de repetições de uma mesma licitação, para que se possa utilizar o dispositivo em apreço. Pelo contrário, é necessária, tão somente, a caracterização do prejuízo que ocorra com a repetição, para que aquele inciso possa ser utilizado.

Rua Sebastião Oliveira, 04, Marianga – Itabaiana/SE – 3431 2814



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Para aclarar ainda mais essa questão, trazemos a lume os ensinamentos do eminente Prof. Jacoby:

Vem a lanço observação relativa a quantas licitações deverão ou terão de ocorrer para que o permissivo da contratação direta, estampado nesse artigo, possa ser utilizado. A resposta, em termos objetivos, está associada ao requisito indicado na alínea 'c', pois há condição de que a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração, mas é possível que apenas uma licitação tenha sido realizada e, desde logo, seja permitida a contratação direta.

E, complementando, assevera:

Cabe salientar que a licitação anterior pode ter-se desenvolvido em qualquer modalidade, inclusive leilão.¹

Em face do exposto, resta comprovado o primeiro requisito.

II – Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior

Por motivos alheios à Administração, nenhum interessado compareceu ao procedimento, o que facilmente se comprova pela análise do processo, apesar da publicação do aviso da primeira sessão no Diário Oficial do Município nº 001681, de 18/04/2018, às pg. 3, e no Jornal do Dia, de 19/04/2018, às pg. 9, tendo sido cumpridos, portanto, plenamente, os requisitos legais e respeitado o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública.

Em razão da ausência de interessados à primeira sessão, marcou-se outra, a qual, apesar de ter o seu aviso devidamente publicado no Jornal do Dia, de 08/05/2018, às pg. 8, novamente não teve nenhum interessado e, assim, a Administração não pode forçar a presença de competidores a participar de uma licitação que não lhes interessa. Consequência disso é o resultado infrutífero da licitação.

Para que isso ocorra, consoante as melhores doutrinas, o resultado pode-se dar de 03 (três) formas, a saber: 1) Não compareceram interessados ao certame e, destarte, a licitação restou deserta; 2) Compareceram interessados ao certame, mas nenhum deles foi habilitado; e 3) Compareceram interessados ao certame, mas nenhuma proposta foi classificada. Estas duas últimas hipóteses caracterizadas como licitação fracassada. No caso em tela, sequer compareceram interessados e, apesar de repetido o procedimento, novamente ninguém compareceu, demonstrando manifesto desinteresse na participação do certame.

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 6ª Ed. Belo Horizonte: Fórum. 2006.
Rua Sebastião Oliveira, 04, Marianga – Itabaiana/SE – 3431 2814



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Neste ponto é importante ressaltar que o desinteresse não decorreu da rigorosidade ou do excesso de exigências do edital, tendo em vista que sequer foi pedido garantia de proposta ou antecipação de quaisquer valores. Além do mais, a documentação exigida limitou-se às previsões legais.

Reforçando o acima exposto, destacamos que apenas uma empresa retirou o edital, ou seja, é impossível associar o não comparecimento de interessados com possíveis exigências ilegais no instrumento convocatório, até porque esta Câmara manteve o modelo utilizado em vários pregões anteriores, para os quais sempre compareceram interessados.

Mais uma vez, comprovada a exigência legal para a caracterização da dispensa.

III – Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida

O prejuízo aqui mencionado será aquele sofrido pela Administração caso não efetivada a aquisição pretendida com a realização da licitação, que resultou deserta ou, principalmente, se da repetição dessa licitação poder advir algum prejuízo administrativo ou financeiro para ela.

Na situação em apreço, ocorreriam tanto prejuízos de ordem administrativa quanto prejuízos de ordem financeira, caso se promovesse, mais uma vez, a repetição do certame, devendo se atentar, ainda, para o Princípio da Economicidade dos atos da Administração Pública, visto que, dessa exegese principiológica extraímos que a Administração não deve realizar atos que não gerem resultados, ou que resultem inócuos, ou, ainda, que tragam prejuízos a ela mesma, por já conhecidos seus resultados.

E, assim, podemos constatar que a repetição da licitação, nesse caso, traria prejuízos à Administração da seguinte forma: temporal, pelo decurso de tempo dispendido; administrativo, pela mobilização em função de procedimento já deserto por duas vezes; e econômico, pelos custos que seriam, mais uma vez, dispendidos em função das publicações.

Neste ponto, inclusive, muito bem pontuou o Pregoeiro ao encerrar o Pregão Presencial nº 01/2018 (fl. 136 do citado pregão):

Destaca-se que após a segunda publicação sequer compareceram interessados na retirada do edital, motivo pelo qual não se justifica a manutenção do presente processo, tendo em vista a elevada despesa com as publicações, além do custo operacional ocasionado pelo deslocamento de alguns servidores de suas atividades regulares para o acompanhamento do processo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, verificada a necessidade da aquisição de materiais de consumo, expediente e limpeza, a Administração promoveu procedimento licitatório para a contratação, contudo, o procedimento não logrou êxito, por duas vezes, e a Administração necessita, efetivamente, desses materiais.

Do simples exame do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 01/2018 (fls. 72-77 do pregão) extrai-se que a licitação tinha por escopo a aquisição de matérias que são indispensáveis ao funcionamento de qualquer órgão ou entidade, seja ele público ou privado, porquanto se constituem em, por exemplo, caneta esferográfica, clips, envelopes, grampeadores, resmas de papel, café, açúcar, água sanitária, copos descartáveis, lâmpadas, dentre outros.

Vê-se, então, que estamos diante da aquisição de materiais imprescindíveis ao funcionamento deste órgão público, o qual, nada obstante tenha se planejado e mantenha em depósito certa quantidade desses bens, não pode aventurar-se em processos licitatórios custosos e demorados, correndo o risco de não contar novamente com interessados e acabar ficando com o seu funcionamento prejudicado.

Não restam dúvidas de que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. No presente caso, busca-se preservar o próprio funcionamento do Poder Legislativo do Município de Itabaiana/SE.

Assim, a Câmara Municipal de Itabaiana, constatando a necessidade da aquisição de material de consumo, expediente e limpeza, promoveu o certame licitatório, em tempo hábil, que resultou infrutífero por razões alheias à sua vontade; repetido o procedimento, novamente o mesmo não obteve êxito. Contudo, pelas razões já aqui expostas, não pode o poder público pôr-se inerte diante dessa situação.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assere:

No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitadação da integridade ou segurança de pessoas etc. O vocábulo 'prejuízo' apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V.²

² in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos regem-se pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Assim, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação, o que já foi fartamente demonstrado linhas acima.

Constatado o atendimento de mais esse requisito, vamos ao último.

IV – A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior

Por derradeiro, para que se opere legitimamente a contratação nesses moldes, é necessário que as condições da contratação sejam as mesmas que deram origem ao procedimento licitatório.

E, destarte, podemos comprovar que a contratação será realizada, efetivamente, na mesma forma do procedimento original, principalmente no que tange à forma, ao objeto, preço, prazo, termo de referência e demais especificações do Pregão Presencial n° 01/2018, sendo exigida, ainda, toda documentação necessária que teria sido exigida para a habilitação ao processo inicial.

Para tanto, vejamos o que Jorge Ulisses assevera acerca do assunto:

Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do convite ou edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, previstos no art. 40, §2º, da Lei n° 8.666/93, como, por exemplo, o preço estimado pela Administração.³

Como arremate de todo o anteriormente exposto, fica claro, ainda, que a situação aqui intensa e extensivamente demonstrada não é emergencial, não cabendo, portanto, sob qualquer pretexto, a alegação de emergência, o que aqui não se fez, frise-se, haja vista que, se essa ocorreu, foi por consequência da deserção da licitação, um motivo secundário para tal, e não por motivo original como exigido por lei, já que houve o procedimento licitatório anterior, realizado em tempo hábil, ficou demonstrado o desinteresse dos licitantes e o

³ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

prejuízo na repetição do certame e, por fim, a contratação dar-se-á na mesma forma do procedimento licitatório original.

Para tanto, estamos assentes nos ensinamentos de Marçal:

A razão de ser do dispositivo do inc. V não reside na urgência da contratação. Se houver urgência, aplica-se o inc. IV. A previsão do inc. V retrata, em grande medida, dispositivo fundado no princípio da economicidade. O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir a licitação: se ninguém acorreu à anterior, porque viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos. (grifo acrescido) ⁴

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, V da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 – Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa **COMERCIAL MACHADO MENEZES LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato dela ter apresentado uma proposta compatível com o nosso Termo de Referência, o qual foi elaborado mediante pesquisa de mercado, com a obtenção de três orçamentos que abrangessem cada item do processo, em diferentes estabelecimentos da cidade Itabaiana/SE.

2 – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar dos valores estabelecidos pela Proposta de Preços apresentada pela empresa **COMERCIAL MACHADO MENEZES LTDA**, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado e de acordo com o Termo de Referência.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

⁴ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Considerando a necessidade da aquisição de materiais elétrico e eletrônico;

Considerando que foi realizado procedimento licitatório para tal, sob a modalidade Pregão Presencial n° 01/2018, a qual resultou deserta;

Considerando que a sessão pública foi repetida em duas oportunidades, ambas com farta publicidade, mas em nenhuma delas compareceram interessados;

Considerando que a repetição do procedimento, por mais uma vez, seria prejudicial à Administração;

Considerando que a contratação se dará na mesma forma e com os mesmos parâmetros e exigências do procedimento original;

Considerando, ainda, que existe o interesse público presente na contratação pretendida;

Considerando, por último, que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a contratação pretendida, não havendo coisa alguma que possa desabonar o procedimento em tela, é que entendemos ser dispensável a licitação.

Perfaz a presente dispensa o valor global de **R\$ 1.656,50** (Mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 01001 – Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.30.26.00 – Material Elétrico e Eletrônico
- Fonte de Recurso: 1001 – Recursos Ordinários

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita configura-se hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta da Proponente – COMERCIAL MACHADO MENEZES LTDA – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, V, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica supramencionada.

Itabaiana, 19 de junho de 2018.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Presidente da CPL

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura
Secretário

Wilker dos Santos Nascimento
Wilker dos Santos Nascimento
Membro

Ratifico. Publique-se.
Em 19 de junho de 2018.

José Teles de Mendonça
José Teles de Mendonça
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana